



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600174-55.2024.6.02.0033

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600174-55.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL, ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL, ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA -

AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026

Advogados do(a) RECORRIDA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) RECORRIDA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

Ementa: Direito eleitoral. Recursos eleitorais. Propaganda eleitoral irregular. Impulsioneamento pago de conteúdo crítico. Desprovimento de recurso para afastamento da condenação. Provimento parcial para majoração da multa.

I. Caso Em Exame

1. Recurso interposto por RAFAEL DE GOES BRITO e recurso interposto por COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO" e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS contra sentença da 33ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, em virtude do impulsioneamento pago de conteúdo crítico.

II. Questão Em Discussão

2. Há duas questões em discussão: saber (i) se o conteúdo impulsionado por RAFAEL DE GOES BRITO, com críticas à gestão do adversário, configura propaganda eleitoral negativa; e (ii) se a majoração da multa é justificada em razão da reiteração da prática de impulsioneamento pago com fins críticos.

III. Razões De Decidir

3. A legislação eleitoral, conforme o art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.610/2019, permite o impulsioneamento apenas para promover candidaturas, vedando seu uso para críticas negativas.

4. O impulsioneamento de conteúdo por RAFAEL DE GOES BRITO foi considerado irregular, pois continha críticas que desqualificavam a gestão de JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, comprometendo a igualdade de condições eleitorais, independentemente do teor ofensivo.

5. A prática reiterada pelo recorrente justifica a majoração da multa, conforme argumentado pela COLIGAÇÃO, mas não é o suficientemente gravosa a conduta para justificar a aplicação em patamar

máximo.

IV. Dispositivo E Tese

6. Recurso de Rafael de Góes Brito desprovido.

7. Recurso de Coligação "A Força do Trabalho" e João Henrique Holanda Caldas parcialmente provido. Majoração da multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 57-C, § 2º e 3º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A e 3º-B.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 060213706, Acórdão VITÓRIA - ES, Relator(a): Min. André Ramos Tavares, 15/12/2023; TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060545450, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 19/05/2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por RAFAEL DE GOES BRITO e em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto por COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS para fixar a multa em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme o voto do Relator.

Maceió, 26/11/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Recurso eleitoral interposto por RAFAEL DE GOES BRITO (Id. 10209845) e recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO" e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (Id. 10209848) em face da sentença (id. 10209840) proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada em desfavor de RAFAEL DE GOES BRITO, em razão de impulsionamento negativo, com condenação ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2. Consta na decisão combatida que *"Em síntese, os fatos apresentados demonstram a realização de impulsionamento de conteúdo crítico durante o período de campanha, ação vedada pela legislação"*

eleitoral. A causa de pedir está fundamentada na violação da legislação eleitoral, que veda expressamente tal prática".

3. Em suas Razões, RAFAEL DE GÓES BRITO alega preliminarmente a inépcia da Inicial e, no mérito, que *"do conteúdo do texto não se extrai a finalidade de desabonar o Representante. Trata-se, apesar do tom de oposição, de caráter meramente informativo"*.
4. Requer, nestes termos, pela reforma da sentença, para que seja afastada a condenação.
5. Quanto ao recurso manejado por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO", requer-se a majoração da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.
6. Foram apresentadas Contrarrazões aos respectivos recursos em ids. 10209850 e 10221409
7. Intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10223447) manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso proposto por RAFAEL DE GÓES BRITO e pelo provimento parcial do recurso proposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO".
8. É o sucinto relato. Fundamento e decido.

VOTO

9. Senhores Desembargadores, cuidam os autos de Recurso eleitoral interposto por RAFAEL DE GOES BRITO e recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO" e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS em face da sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada em desfavor de RAFAEL DE GOES BRITO, em razão de impulsionamento negativo, com condenação ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
10. Inicialmente, verifico que os recursos são cabíveis, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados em tempo hábil e possuem regularidade formal, razão pela qual os admito.
11. Feito o juízo de admissibilidade, prossigo para análise da preliminar levantada por RAFAEL DE GOÉS BRITO, referente a alegação de pedido genérico.
12. Sustenta que a parte contrária *"formulou um pedido de tutela inibitória de caráter genérico, sem vinculação a fato concreto ou específico que justificasse a intervenção judicial. O pleito de proibição de atos já vedados pela legislação eleitoral revela-se desnecessário, uma vez que o ordenamento jurídico já se encarrega de coibir tais práticas"*, o que justificaria a extinção do feito sem resolução do mérito.
13. Não é o caso, de modo que não merece ser acolhida a preliminar. Explico.
14. Verifica-se que o requerimento formulado atende os requisitos necessários para a apreciação judicial,

sendo o pedido certo e determinado. Não se discute a proibição do que é vedado, mas matéria de mérito - a majoração da multa, se veiculadas novas propagandas de caráter negativo.

15. Rejeitada a preliminar, sigo com a análise do mérito.

16. No caso em exame, é incontestável o caráter eleitoral, tendo em vista que os vídeos impugnados fazem referência direta a gestão, criticando o candidato a reeleição JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS como prefeito.

17. No que se refere a questão de impulsionamento e caráter negativo das críticas, o Juízo de 1º Grau explicou na sentença combatida:

14. O ponto central da controvérsia é entender e decidir se a utilização do impulsionamento, nos moldes questionados nestes autos, está adstrita ou não à finalidade de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações (i)

(i)

15. Vê-se que o sistema jurídico brasileiro admite o uso do impulsionamento no formato exclusivo, ou seja, tão somente e apenas para o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, conforme disposto no art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97.

16. Assim, da inteligência do dispositivo, extrai-se ser desnecessária a caracterização de propaganda eleitoral negativa ou não, pois em não tendo sido utilizado para promoção ou benefício de candidatos, eis que já inserto na vedação.

17. No caso dos autos, a parte autora demonstrou que o representado efetivamente impulsionou conteúdo crítico à administração municipal, no qual eram destacadas fragilidades de diversos setores públicos, como saúde e infraestrutura, com o claro objetivo de desqualificar a gestão do atual prefeito, João Henrique Holanda Caldas (JHC). Esse impulsionamento, realizado de forma paga durante o período de campanha, configura uma prática vedada pela legislação eleitoral, independentemente de o conteúdo ser verdadeiro ou não.

18. Por sua vez, a parte requerida alegou que o conteúdo da publicação impugnada não configura propaganda eleitoral negativa, nem qualquer ataque ou desqualificação de outros candidatos. O foco da mensagem estava em destacar qualidades e propostas que possam beneficiar a cidade e sua população, promovendo um diálogo aberto e engajador com os eleitores. No entanto, tais alegações não afastam a ilicitude do impulsionamento pago de propaganda negativa, pois, o impulsionamento seja de propaganda negativa ou crítica à gestão é expressamente vedado, uma vez que compromete a igualdade de condições entre os candidatos e só se torna legítimo para o fim de favorecer candidato sem crítica ou propaganda que o prejudique.

19. Confrontando os argumentos das partes, julgo que a prática realizada pelo representado configura, de

fato, uma violação à legislação eleitoral. O impulsionamento de conteúdo negativo durante a campanha, ainda que sob a forma de crítica política, extrapola os limites da manifestação legítima de pensamento e compromete a isonomia do pleito eleitoral.

(i)

21. Em síntese, os fatos apresentados demonstram a realização de impulsionamento de conteúdo crítico durante o período de campanha, ação vedada pela legislação eleitoral. A causa de pedir está fundamentada na violação da legislação eleitoral, que veda expressamente tal prática.

22. Ante o exposto, confirmo a medida liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido dos representantes para determinar que o representado Rafael de Góes Brito se abstenha de renovar o impulsionamento da propaganda negativa aqui combatida, visto que em desacordo com a legislação eleitoral, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e aplico a multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97 em seu patamar mínimo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo impulsionamento da propaganda eleitoral negativa.

18. Embora Rafael de Góes Brito alegue a não ocorrência de propaganda negativa, em razão de que as críticas utilizadas seriam de cunho político-administrativo e, portanto, permitidas pelo ordenamento jurídico, tal argumento é irrelevante para afastar a condenação e dar razão a reforma do *decisum*, pois é sabido que quando a crítica é impulsionada, não é necessário apresentar ofensas à honra ou a imagem do candidato para incorrer na vedação.

19. A mídia veiculada, documentada em id. 10209824, foi publicada em sua rede social e, apresentava legenda com visível sátira direcionada a gestão de JHC, a saber: "*(i) Eu te pergunto tá massa pra quem? Tem lixo na rua, engarrafamento. Tá massa pra quem? Dentro do buzão é só sofrimento. Tá massa pra quem? Se a fila de saúde é de arrasar. (i) Não caia, não caia nesse H. Maceió merece um prefeito de verdade. Um cara sério, que vai trabalhar por toda cidade. Eu quero Maceió levada a sério, o que eu quero é Maceió levado a sério, Rafael é o prefeito que eu quero. Rafael é Maceió levado a sério. Eu quero Maceió levado a sério. Eu quero Maceió levado a sério. É 15, é Maceió levado a sério. Rafael é 15. É Maceió levado a sério. Lula quer, Paulo quer, Renan quer, o povo quer também (i)*".

20. A hipótese tratada no caso em tela é de propaganda irregular negativa, caracterizada pelas críticas de cunho negativo que foram realizadas através do impulsionamento. Nos termos da legislação de regência, o impulsionamento somente poderá ser utilizado para *promover* ou *beneficiar* candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado seu uso para propaganda negativa.

21. Ou seja, o vídeo não é ofensivo, calunioso ou injurioso, mas, para esta Corte, restou-se comprovada a propaganda irregular negativa a partir do impulsionamento da crítica. Nesse caso, as críticas, ainda que lícitas, não são o objeto da demanda, mas a forma que foram divulgadas - nesse caso, pelo impulsionamento pago.

22. Em conformidade, os seguintes artigos da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 3º-B. O impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado aos atos previstos no caput e nos incisos do art. 3º desta Resolução somente é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - não haja pedido explícito de voto; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III - os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV - sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(...)

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

23. E, ainda, o art. 57-C da Lei das Eleições:

21. Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

22. (i)

23. § 3º O impulsionamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

24. É válido citar o excerto abaixo, contido no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

No caso concreto, como antes explanado, o conteúdo da mídia impulsionada pelo Representado carrega o tom de crítica negativa, não se limitando a promover ou beneficiar o candidato.

Por essa razão, mesmo que o vídeo também contenha a intenção de promover sua candidatura, o juízo negativo proferido, ainda que direcionado a problemas de gestão e que não maculem a honra de seus adversários, deixam de se inserir na autorização legal para o impulsionamento, permitido apenas e tão somente para "promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações".

25. Logo, o conjunto dos elementos alavancados pelo vídeo demonstram que a posição do Juízo de origem está de acordo com a legislação vigente quanto ao reconhecimento da propaganda irregular.

26. Nesse sentido, os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL CRÍTICA. GOVERNADOR. IMPULSIONAMENTO. INTERNET. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão em que neguei seguimento a agravo em recurso especial, mantendo, em consequência, acórdão do Tribunal Regional do Espírito Santo (TRE/ES) mediante o qual foi confirmada a condenação do agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por divulgar propaganda eleitoral crítica impulsionada na internet.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral somente para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário.

3. O entendimento explicitado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide no caso o enunciado sumular nº 30/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AREspE nº 060213706, Acórdão VITÓRIA - ES, Relator(a): Min. André Ramos Tavares, Julgamento: 15/12/2023, Publicação: 26/02/2024)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA NEGATIVA VEICULADA EM VÍDEO NO YOUTUBE COM IMPULSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO COMO "PROPAGANDA ELEITORAL". VEDAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA, CONSIDERADO O VALOR PAGO. NEGADO PROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral impulsionada na internet é admitida apenas quando se constatam,

cumulativamente:

a) contratação por partido, coligação, federação, candidato, candidata ou seus representantes (administrador financeiro da campanha);

b) identificação de forma inequívoca como "propaganda eleitoral" e de modo claro e legível do número de inscrição da pessoa responsável no CNPJ ou no CPF; e

c) conteúdo que se restringe a promover ou beneficiar candidato, candidata ou agremiação, vedada a crítica ou a propaganda negativa de outro candidato, candidata ou partido. Precedentes.

2. A multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 se aplica quando for descumprido qualquer dos requisitos exigidos para a veiculação lícita de propaganda eleitoral impulsionada na internet, sendo que a sanção pecuniária pode ser fixada acima de R\$ 30.000,00 quando o dobro da quantia despendida superar o limite máximo da multa.

3. Negado provimento ao recurso.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060545450, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/05/2023)

27. Não obstante, constata-se que Rafael Brito violou reiteradamente as normas condizentes a propaganda eleitoral, realizando impulsionamentos negativos desde antes do período permitido.

28. Essa conduta, manifestada de maneira planejada e contínua, demonstra um desrespeito consciente ao ordenamento jurídico e a Justiça Eleitoral. Dessa maneira, assiste razão aos Recorrentes ao pleitearem pela majoração da multa aplicada, haja vista as numerosas repetições.

29. Forçoso pontuar que tal medida não é desproporcional ao caso em específico, mas uma maneira legítima de sancionamento, com o objetivo de enfrear a veiculação de novas infrações do gênero, mormente realizadas com o mesmo escopo dos autos.

30. O §2º da art. 57-C da Lei das Eleições estipula que:

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

31. Logo, compreendendo como proporcional ao dano causado aos seus adversários políticos e ao descumprimento do normativo reiteradamente, o valor da condenação deverá ser de R\$ 15.000,00

(quinze mil reais), equivalente a metade do patamar máximo.

32. Ademais, postas essas fundamentações, não há espaço para considerar a interferência na liberdade de expressão, pois existe normativo expresso e precedentes firmados pelo Tribunal Superior Eleitoral.
33. Ante ao exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso interposto por RAFAEL DE GOES BRITO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto por COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO" e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS para fixar a multa em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
34. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator